

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.128/00/5^a
Impugnação: 40.10058105-91(Coob.)
Impugnante: Tessin Minas Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuada: Transpafer Ltda
PTA/AI: 01.000111751-31
Inscrição Estadual: 687.492819.00-83(Coobrigada)
687.621642.01-69 (Autuada)
Origem: AF/ Coronel Fabriciano
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada/Impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC - Inidoneidade - Emissão Após Data-Limite Prevista na AIDF - Constatada a emissão, por contribuinte com inscrição estadual bloqueada, de CTRC`s após a data-limite prevista na AIDF. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas em relação à Autuada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, relativo aos serviços de transportes prestados no período de novembro de 1.996 a março de 1.997, para os quais foram emitidos CTRC`s inidôneos (após a data limite para utilização).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115 a 116, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 145.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, constatamos que a Impugnação da Coobrigada encontra respaldo quando afirma que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de responsabilidades previstas nos arts. 56 , 57 e seus incisos, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, restou comprovado que a Autuada, com sua inscrição estadual bloqueada em 16/ 12/ 96, deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS relativo aos serviços de transportes prestados no período de novembro de 1.996 a março de 1.997, para os quais foram emitidos CTCR's após a data-limite prevista na AIDF.

Nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96, o documento fiscal emitido após a data limite prevista na AIDF, para sua utilização, é considerado inidôneo.

O art. 149, inciso I, do mesmo regulamento, prevê que a prestação de serviços com documento falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos. Assim, a infração apontada restou plenamente caracterizada.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação da Coobrigada para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária, mantendo-se a exigência fiscal em relação à Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13/06/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira
Relator**

LCO/EJ